ACÓRDÃO - AC00 - 1271/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3277/2020
PROTOCOLO	: 2030254
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	: ADEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADAS	: 1. DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS Nº 7311; 2. CRISTIANA FÉLIX FIGUEIRÓ – OAB/MS Nº 22365.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INSUFICIÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA – REGISTRO IRREGULAR DA CLASSIFICAÇÃO DO ELEMENTO DE DESPESA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. A prestação de contas anuais de gestão é julgada como contas regulares com ressalvas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a insuficiência de disponibilidade de caixa, não se tratando de último ano de mandato, e o registro irregular da classificação do elemento de despesa, que não considerado como distorção relevante idônea a ensejar a reprovação.

2. É cabível recomendação ao atual Gestor da Câmara Municipal para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Ademir de Oliveira**, Presidente à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista: a) a insuficiência de disponibilidade de caixa e b) o registro irregular da classificação do elemento de despesa; pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; e pela **quitação** ao ordenador de despesas, Sr. Ademir de Oliveira, quanto às contas de gestão do exercício de 2019 da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Ademir de Oliveira, Presidente à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 26/03/2020.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Coordenadoria de Contas dos Municípios elaborou a Análise DFCGG/CCM - 5950/2021 (f. 181/204) e concluiu que esta prestação de contas não estaria em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, em razão dos seguintes achados (f. 196/197):

> 2.2.1. Remessa dos balancetes fora do prazo legal.
>
> 2.2.3. Não remessa do comprovante de publicação do anexo 12, 13, 14, 15, 17 e 18. O comprovante da Publicação está ilegível.
>
> 3.1.1.1 “a” Os decretos de abertura de créditos adicionais encaminhados não comprovam as alterações orçamentárias e falta de exposição justificativa. Inconsistência no saldo de dotação dos créditos adicionais suplementares e ausência de exposição justificativa da alteração.
>
> 3.1.2.1 “b” Classificação da despesa em natureza/elemento de despesa inadequado. Pagamento de “assessoria e consultoria” no elemento de despesa 39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.
>
> 3.2.3.1 “a” Ausência de disponibilidade de caixa para arcar com os compromissos financeiros.
>
> 3.2.4.1 “a” Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico.
>
> 3.3.1.1 “a Inconsistência nos saldos das contas contábeis. O órgão demonstrou saldos diferentes para recebimentos extraorçamentários no Balanço Financeiro e no anexo 17.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Na sequência, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas, que proferiu o Parecer n. 2497/2023 (f. 206/228), atestou a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 223/224):

> a. Falta de remessa tempestiva de balancetes mensais ao SICOM, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), de acordo com o exposto no subitem 2.1.1, evento que na avaliação desta Auditoria não fundamenta a reprovação integral destas contas anuais de gestão, não obstante seja cabível a aplicação de ressalva c/c aplicação de multa ao responsável, na ocasião do julgamento por esta Corte de Contas;
>
> b. Ausência de remessa de peças obrigatórias, incidindo em infração prevista nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, fato que esta Auditoria ressalva, conforme demonstrado no subitem 2.2.1 deste parecer;
>
> c. As DCASP foram publicadas sem as respectivas Notas Explicativas, evento requer recomendação aos responsáveis para que adotem medidas visando garantir que as referidas notas explicativas sejam publicadas juntamente com as demonstrações contábeis, conforme exposto no subitem 2.2.2 deste parecer;
>
> d. Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade de caixa líquida para o cumprimento das obrigações, conforme subitem 2.2.2.1, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> e. Inconsistência no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme subitem 2.2.3, evento que incide em infração prevista no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> f. Registro irregular de despesa, com empenho em rubrica diversa da devida, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme subitem 2.2.4;
>
> g. Inconsistência no registro da inscrição dos restos a pagar do Anexo 17, conforme subitem 2.2.5, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Em consequência, a Auditoria opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer n. 3020/2023 e sugeriu a intimação dos responsáveis para manifestação, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (f. 229/231).

1.4 – Da nova análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos aos autos, o processo retornou a equipe técnica da DFCGG/CCM (Análise n. 5832/2023, f. 249/252), que concluiu que a prestação de contas estaria regular com ressalva, em razão das irregularidades e distorções descritas abaixo (f. 251):

- Remessa intempestiva dos Anexos do RGF;
- Classificação da despesa em natureza/elemento de despesa inadequado. Registro irregular na execução de despesas;
- Disponibilidade de caixa suficiente para arcar com os compromissos financeiros; Demonstração dos registros do Anexo do RGF e Anexo 18.

1.5 - Do parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 9046/2023 (f. 254/259), opinou pelo julgamento irregular das contas, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação, tendo em vista: a falha na classificação de despesa e ausência de disponibilidade de caixa para arcar com compromissos financeiros, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul, exercício de 2019, tendo como responsável pela prestação destas contas o Senhor Ademir de Oliveira, Presidente à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, os quais foram acompanhados, em parte, pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1. Remessa dos Demonstrativos Fiscais (RGF) ocorreu de forma intempestiva, não sendo observado o prazo estabelecido – o gestor aduz que mesmo que a remessa dos balancetes mensais tenha sido feita de forma intempestiva, não enseja a reprovação das contas em epígrafe, mas apenas a ressalva em seu julgamento. Com efeito, a despeito da intempestividade da remessa dos balancetes mensais, tais documentos não comprometeram o exame da prestação de contas, todavia, tal achado merece ser objeto de *ressalva e recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.2. Disponibilidade de caixa insuficiente para arcar com os compromissos financeiros – no caso, a despeito de não se tratar de último ano de mandato (seria 2020), tal achado merece ser objeto de *ressalva e recomendação* ao Gestor para que seja advertido sobre a importância do controle do passivo financeiro, notadamente para que o limite de inscrição em restos a pagar não processados, em cada exercício, corresponda a disponibilidade de caixa líquida por vinculação de recursos, conforme orienta o Manual de Demonstrativos Fiscais, vigente à época, aprovado pela Portaria STN nº 637/2012.

2.3. Classificação da despesa em natureza/elemento de despesa inadequado – constatou-se nos autos a realização de pagamentos de “assessoria e consultoria” para pessoa jurídica de direito privado, no montante de R$ 29.110,75, cujos empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de

Terceiros Pessoa Jurídica, quando na verdade referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.90.35 - Serviços de Consultoria.

A propósito, sobre os serviços de natureza de consultoria o Manual de Demonstrativos Fiscais - 9ª edição, dispõe o seguinte (f. 494/495):

> Outras Despesas com Pessoal decorrentes de contratos de terceirização:
>
> (...) As **despesas com empresas de consultoria** devem ser, em geral, classificadas no grupo de natureza da despesa "Outras Despesas Correntes", no elemento de despesa "35 – Serviços de Consultorias", portanto, não integrante das despesas com pessoal. No entanto, deve-se atentar para possíveis equívocos referentes à contratação de empresas de consultoria que embutem a contratação de pessoal que substitui servidor ou empregado público. Nestes casos, tal despesa deverá compor a despesa bruta com pessoal e ser regularmente registrada no elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização. Recomenda-se que os serviços de consultoria somente sejam contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração pública, no âmbito do respectivo órgão ou entidade. (grifos no original).

Diante do exposto, a despeito do registro irregular da classificação do elemento de despesa, não se pode dizer que se trata de distorção relevante idônea a ensejar o julgamento irregular das contas. Assim, tal ponto merece ser objeto de *ressalva e recomendação* ao gestor para que atenda às normas contábeis (no caso, a Portaria Interministerial nº 163/2001 da STN), no que tange à correta classificação do elemento de despesa.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a análise da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor **Ademir de Oliveira**, Presidente à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista: a) a insuficiência de disponibilidade de caixa e b) o registro irregular da classificação do elemento de despesa;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras;

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Senhor Ademir de Oliveira, quanto às contas de gestão do exercício de 2019 da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalvas, pela recomendação ao atual gestor e pela quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

VAS / VAB